



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

44489396/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

DEUZIMAR BISPO DE ALMEIDA

OU

CPF n. 811.185.701-20

Certidão emitida em 23/01/2025, às 18:34:40 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 23/01/2025, às 07:26:17; Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 23/01/2025, às 07:26:17.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 44489396

Código de Validação: BD1B 5258 9C1D 83C5 37F5 FB2C 9501 1935

Data da Atualização: 23/01/2025, às 07:26:17



23/01/2025



Número: **0002896-53.2017.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **04/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000887-43.2013.8.27.2740**

Assuntos: **Receptação, Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
DEUZIMAR BIGO DE ALMEIDA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215341181 4	16/10/2024 09:01	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno

✓



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 2ª Seção - COJU2
Décima Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Processo n.0002896-53.2017.4.01.4301

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão/decisão ID 423125474 transitou em julgado em 03/10/2024.

Encaminho os presentes autos para a vara de origem.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.

SUELY CAROLINO BARRETO

Servidor(a)





Número: **0002896-53.2017.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **04/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000887-43.2013.8.27.2740**

Assuntos: **Receptação, Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Arrolado vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
DEUZIMAR BIGFO DE ALMEIDA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215341160 6	15/08/2024 19:06	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0002896-53.2017.4.01.4301 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002896-53.2017.4.01.4301
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: DEUZIMAR BISPO DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0002896-53.2017.4.01.4301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Trata-se apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da sentença do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, que absolveu DEUZIMAR BISPO DE ALMEIDA da imputação relativa ao crime do art. 180, *caput*, e do art. 304, *caput*, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Consta na denúncia que (ID 184228070, pp. 7/9):



constitui o último marco interruptivo daquele lapso temporal, cuja determinação considera a pena máxima cominada em abstrato (art. 119 do CP).

A pena máxima em abstrato do art. 180, *caput*, do CP (receptação simples é de 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 8 (oito) anos, por força do art. 109, IV, do CP, que se transcorreu, a contar de 11.10.2013.

2. CRIME DO ART. 304, CAPUT, DO CP.

Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos probatórios suficientes para concluir que o apelado cometeu a conduta que lhe foi atribuída.

Como bem demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau na r. sentença, as provas apresentadas não apontaram, de maneira conclusiva, que o acusado tenha consumado o delito tipificado no crime do art. 304, *caput*, do CP.

O Juízo *a quo*, ao proferir a sentença absolutória, asseverou que (ID):

(...)

Contudo, após a instrução, entendo que não ficou demonstrada a autoria delitiva, já que o o Parquet não produziu provas aptas a confirmar que o réu tinha ciência da contrafação do documento, tampouco da proveniência ilícita do automóvel.

Inicialmente, ressalte-se que nem a vítima, Roni Von Batista de Souza, nem a testemunha Alonso Mata Trindade teceram considerações sobre a consciência do acusado quanto à falsificação do documento ou à procedência criminosa do veículo (arquivos de mídia: ID 548507368; ID 548520364).



Por consectário, reputo que o suporte probatório não autoriza a conclusão de que o réu tinha conhecimento acerca da origem ilícita do bem ou da falsidade do documento apresentado aos Policiais Rodoviários Federais, sendo forçosa a absolvição do acusado, diante da dúvida razoável acerca da presença do dolo.

(...)

In casu, não é possível atribuir a responsabilidade ao apelado, já que a instrução processual não apontou que o acusado possuía ciência de que o *CRLV* era *contrafeito*.

Vê-se, assim, que o MPF não se desincumbiu de ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, *caput*, do CPP), para dar esteio à hipótese acusatória imputada a **DEUZIMAR BISPO DE ALMEIDA**, baixando-se, por consectário, o grau de certeza delitiva e tornando-se insuficiente o *standard* probatório para embasar uma condenação, dada a elevada, e insuperável, dúvida.

Nesse panorama, impõe-se o prevalecimento do princípio do *in dubio pro reo*, corolário da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), à míngua de prova categórica e indubitosa.

Vale ressaltar que no âmbito do direito penal, suspeitas, suposições ou conjecturas não são justificativas suficientes para sustentar um veredicto condenatório. Nesse sentido, os elementos probatórios devem ser sólidos, abrangentes, de forma a eliminar qualquer margem de incerteza.

Acerca do tema, assim tem decidido esta Corte, *in verbis*:



PENAL. PROCESSO PENAL. DESTRUÇÃO DE MATA. QUEIMADA. CRIME AMBIENTAL. AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. No Juízo criminal a condenação só deve ocorrer caso haja prova firme, concreta e indubitosa da autoria. 2. Em direito penal, suposição, suspeita ou conjectura acerca da responsabilidade delitiva não é fundamento apto para embasar o decreto condenatório. 3. Ante a dúvida quanto à autoria, prevalece o princípio in dubio pro reo. 4. Apelação desprovida. (ACR 0000174-91.2008.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 03/02/2016, **grifo nosso)**

PENAL. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO IRREGULAR. DELITO DO ART. 50, I, DA LEI 6.766/79. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO ICMBIO ANULADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu a acusada Maria Aparecida dos Santos Marques da imputação da prática do crime previsto no art. 50, I, da Lei 6.766/79. 2. No caso, em 14/08/2009, foi constatada que a ré teria realizado o parcelamento de solo em área rural para fins urbanos no interior da área circundante ao Parque Nacional da Serra do Cipó e nos limites da APA do Morro da Pedreira, no Município de Jaboticatubas/MG, com a implantação de lote abaixo do módulo mínimo rural, sem o devido desmembramento junto ao órgão agrário e autorização dos órgãos competentes. 3. O



3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DECLARO** extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito do art. 180, *caput*, do CP, e, na parte não prejudicada, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com o fim de manter a absolvição, no que diz respeito ao crime do art. 304, *caput*, do CP.

É o voto.

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

VOTO-REVISOR

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
(REVISORA):**

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.



Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal da sentença que, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolveu *Deuzimar Bispo de Almeida* das imputações alusivas aos crimes de receptação (art. 180, caput, do CP) e uso de documento falso (art. 304, caput, do CP).

Adoto os mesmos fundamentos expendidos no voto relator para i) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do delito de receptação, considerando-se que entre a decisão que recebeu a denúncia e a presente data transcorreu prazo superior a oito anos; e ii) absolver o réu da imputação do crime de uso de documento falso, ante a ausência de provas de autoria delitiva.

Em face do exposto, **ACOMPANHO** o eminente relator e declaro extinta a punibilidade do réu pelo crime do art. 180, caput, do Código Penal; e nego provimento à apelação do Ministério Público Federal em relação ao crime do art. 304, caput, do Código Penal.

É o voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Revisora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0002896-53.2017.4.01.4301 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002896-53.2017.4.01.4301
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)



POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: DEUZIMAR BISPO DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME RECEPÇÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O réu foi absolvido da prática do delito previsto no crime do art. 180, *caput*, e do art. 304, *caput*, ambos do CP.

2. A denúncia foi recebida em 11/10/2013 no Juízo Estadual, a qual, posteriormente, foi ratificada pelo Juízo Federal em 03/05/2018. Quando se ratifica, convalida-se um ato antecedente, reconhecendo-se que a inicial acusatória, desde o recebimento, apresenta conformidade com o art. 41 do CPP, com vistas à continuidade da persecução penal já principiada, cujo conteúdo da ratificação é declaratório (efeito *ex tunc*). Assim, a ratificação não (re) interrompe o prazo prescricional, por ser declaratória e não constar entre as causas interruptivas do art. 117 do CP. Portanto, deve contar da data do recebimento. A pena máxima em abstrato do art. 180, *caput*, do CP (recepção simples é de 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 8 (oito) anos, por força do art. 109, IV, do CP, que se transcorreu, a contar de 11.10.2013 (recebimento da inicial), do último marco interruptivo.

3. O conjunto probatório não confere certeza a embasar a condenação do réu absolvido nos eventos delitivos descritos nos autos, quanto à imputação remanescente (art. 304, *caput*, do CP). Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, respaldado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

3. Apelação a que se nega provimento, na parte não prejudicada.



ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte não prejudicada, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Brasília-DF,

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

